

LPZP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

do memorando n.º 900/2008-ATL-III (TID 2812448)

Folha de informação n.º 47

em 20/06/08  
VALERIA DE NAZARETH PE  
RF 585.1017 01  
PGM - AJC

**EMENTA N. 11.319:** Projeto de lei substitutivo n.º 470/07. Estabelece normas para tramitação dos processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. Ofensa ao princípio da separação dos poderes e aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Pelo veto integral.

**INTERESSADO:** Assessoria Técnico-Legislativa

**ASSUNTO:** Projeto de Lei substitutivo ao de n.º 470/07

**Informação n.º 1121/2008-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de projeto de lei substitutivo ao de n.º 470/07 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal. O substitutivo — cuja inconstitucionalidade é evidente — propõe, em resumo, a possibilidade de, mediante requisição direta dos Vereadores, procedimentos administrativos internos da Prefeitura tramitem fisicamente pela Câmara Municipal (art. 1º). Verifica-se, ainda, que a curiosidade edilícia poderá avançar sobre procedimentos recobertos por sigilo legal, cumprindo “aos membros do Poder Legislativo” tão-só “não dar publicidade aos dados e documentos de terceiros” (art. 5º).

Como logo se vê, o projeto ofende o princípio da separação de poderes ao instituir a Câmara como instância de tramitação de procedimento do



do memorando n.º 900/2008-ATL-III (TID 2812448)

Folha de informação n.º 48

em 30/06/08 ✓  
VALERIA DE NAZARETH P  
RF 585.1017 01

Executivo. A troca de informações e o controle político-administrativo exercido pela Câmara devem ser feitos **necessariamente** por via institucional, respeitado, na intermediação, o rigoroso protocolo estabelecido em lei. Não se pode admitir a subordinação de um poder ao outro. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decretar a inconstitucionalidade de lei municipal de cunho similar ao substitutivo em exame, já expressou entendimento segundo o qual, “de posse de tais meios de controle de certos atos da Administração Pública, é vedado ao legislador local, mesmo que sob o pretexto de regulamentar a Lei Orgânica Municipal, criar novos meios de controle de atos do Executivo, destacado do modelo principal que é aquele traçado na Constituição da República, de observância obrigatória pelas entidades federativas” (ADIN n.º 148.837-0/0-00, j. em 24/10/2007).

Em outro caso, similar, o mesmo Tribunal de Justiça afirmou, por meio de seu órgão especial, que “é inadmissível que, como já foi destacado, a pretexto de fiscalizar (*a Câmara Municipal*) se imiscua em área tipicamente pertencente à função administradora do Poder Executivo” (ADIN 106.289-0/0-00, j. 29/9/2004).

Nos termos do art. 82 da Lei Orgânica, quaisquer informações da administração direta e indireta deverão ser requisitadas com apresentação de **justificativa**, e não da forma desarrazoada cogitada pela Comissão da Câmara, vinculada ao capricho dos vereadores.

Ademais, lei municipal não poderia, como pretendido no art. 5º da propositura, amenizar sigilo imposto por lei federal às autoridades municipais. A transmissão desses dados sigilosos à Câmara sem autorização judicial configuraria, em tese, fato tipificado no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

do memorando n.º 900/2008-ATL-III (TID 2812448)

Folha de informação nº 49  
em 30/06/08 Y -

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA  
RF 585.101.7.01  
PGM - AJC

Diante do exposto, o projeto de lei em questão, por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes e, especificamente, os artigos 5º, 24, §2º e 144 da Constituição do Estado.

São Paulo, 24/6/2008

**ANTONIO MIGUEL AITH NETO**  
Procurador Assessor - AJC  
OAB/SP nº 88.619  
PGM

De acordo.

São Paulo, 26/06/2008

**LEA REGINA CAFFARO TERRA**  
Procuradora Assessora Chefe - AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4

do memorando n.º 900/2008-ATL-III (TID 2812448)

Folha de informação n.º 50  
em 30/06/08

VALERIA DE NAZARETH PERE  
RF 585.101 7 01  
PGM - AJC

**INTERESSADO:** Assessoria Técnico-Legislativa

**ASSUNTO:** Projeto de Lei substitutivo ao de n.º 470/07

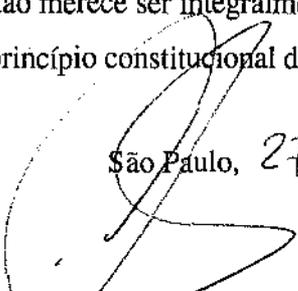
**Informação em continuação n.º 1121/2008-PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo que o projeto de lei em questão merece ser integralmente vetado, na hipótese de sua aprovação pela Câmara, por ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes.

São Paulo, 27 / 6 / 2008.

  
**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP 98.071  
PGM

AMAN  
TID2812448

Folha de informação n.º 91

11 JUL 2008

Do Memorando n. 900/2008 – ATL III  
(TID 2812448)

em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (a)

  
IRANY GOMES

**INTERESSADA:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
Assessoria Técnico-Legislativa

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 470/07

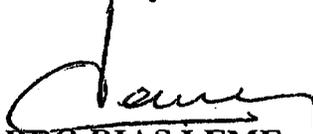
Informação n.º 2064/2008-SNJ.G.

11 11/21/2008 - P6M.AJL

SGM/ATL  
Senhora Assessora

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que seja vetado integralmente o Substitutivo apresentado ao PL nº 470/07, por ofender o princípio constitucional da separação de poderes e, especificamente, os artigos 5º, 24, §2º e 144 da Constituição do Estado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.



**RICARDO DIAS LEME**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.